REGULAMENTO

DO

LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 51.507.998/0001-56

Datado de
10 de agosto de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO 6
CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS 6
CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO 7
CAPÍTULO IV - ADMINISTRADORA 7
CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA 12
CAPÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 13
CAPÍTULO VII – DA CONSULTORA ESPECIALIZADA 17
CAPÍTULO VIII – 19
DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E DO AGENTE DE COBRANÇA 19
CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 19
CAPÍTULO X – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 22
CAPÍTULO XI – CONDIÇÃO DE CESSÃO 23
CAPÍTULO XII – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ALVO AO FUNDO 24
CAPÍTULO XIII - FATORES DE RISCO 24
CAPÍTULO XIV - COTAS 39
CAPÍTULO XV - RAZÃO DE GARANTIA E ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO 40
CAPÍTULO XVI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS 41
CAPÍTULO XVII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 44
CAPÍTULO XVIII – PAGAMENTO AOS COTISTAS 44
CAPÍTULO XIX – RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS 45
CAPÍTULO XX – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 45
CAPÍTULO XXI - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO 49
CAPÍTULO XXII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 50
CAPÍTULO XXIII – ASSEMBLEIA GERAL 51
CAPÍTULO XXIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 55
CAPÍTULO XXV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS 55
CAPÍTULO XXVI – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 56
CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS 57
ANEXO I - DEFINIÇÕES 58
ANEXO II – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO 68
ANEXO III 83
PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO 83

LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 51.507.998/0001-56

O "**LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**" é um Fundo de Investimento regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores ("Instrução CVM 356"), e pela Instrução CVM n° 444, de 08 de dezembro de 2006 ("Instrução CVM 444").

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração de 5 (cinco) anos contados da Data da Primeira Integralização de Cotas.

Parágrafo Único O Fundo não adquirirá Direitos de Crédito a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Primeira Integralização de Cotas ("Período de Investimento").

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de direitos de crédito, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, que sejam decorrentes de ações judiciais e (i) objeto de precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta de estados e municípios ("Precatórios"); ou (ii) nas quais, em processos judicias em que seja parte o estado de São Paulo ou o município de São Paulo aptos à emissão de precatórios, haja Termo de Declaração conforme e/ou Ofício Requisitório apresentados no processo competente ("Pré-Precatórios" e, em conjunto com os Precatórios, os "Direitos de Crédito Alvo"). Os Direitos de Crédito Alvo serão cedidos ao Fundo pelos respectivos titulares ("Cedentes"), observada a Política de Investimento e os Limites de Concentração, tornando-se efetivos direitos creditórios de titularidade do Fundo ("Direitos de Crédito" ou "Direitos Creditórios").

Parágrafo Único Para fins do disposto no *"Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento"* da Associação Brasileira das Entidades dos

Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA"), o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros", foco de atuação "Poder Público".

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações de investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM 30", "Investidores Profissionais", e, aqueles que adquirirem Cotas de Emissão do Fundo, serão denominados "Cotistas", respectivamente).

CAPÍTULO IV - ADMINISTRADORA

Artigo 4º O Fundo é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 ("Administradora").

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito Alvo e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;
(ii) o registro dos Cotistas;
(iii) o livro de atas de assembleias gerais;
(iv) o livro de presença de Cotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
(vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
(vii) os relatórios do Auditor Independente;

(b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;

(c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

(d) divulgar no Periódico e na periodicidade prevista neste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

(e) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(f) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

(h) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos de Crédito Alvo e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e

(i) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, são obrigações da Administradora:

1. informar aos Cotistas:

(i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
(ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
(iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Custódia;

2. franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;

3. no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito Alvo da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito Alvo para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;

4. fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da cessão de Direitos de Crédito Alvo, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:

(i) valor dos Direitos de Crédito Alvo objeto da cessão; e
(ii) a taxa de desconto, ou o deságio, praticada(o) para a cessão;

5. autorizar a assinatura dos Contratos de Cessão pelo Consultor de Crédito e solicitar ao Custodiante o pagamento aos Cedentes pelas cessões dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, de modo a formalizar a cessão de Direitos de Crédito Alvo;

6. entregar ao Custodiante as vias originais dos Contratos de Cessão e demais Documentos Comprobatórios da operação.

Parágrafo 4º É vedado à Administradora:

CLÁUSULA 1 prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

CLÁUSULA 2 utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

CLÁUSULA 3 efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 5º As vedações dispostas no Parágrafo 4º deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das

sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 6º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

CAPÍTULO 1 - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

CAPÍTULO 2 - realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

CAPÍTULO 3 - aplicar recursos diretamente no exterior;

CAPÍTULO 4 - adquirir Cotas do Fundo;

CAPÍTULO 5 - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

CAPÍTULO 6 - vender Cotas do Fundo a prestação;

CAPÍTULO 7 - vender cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

CAPÍTULO 8 - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

CAPÍTULO 9 - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

CAPÍTULO 10 - delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

CAPÍTULO 11 - obter ou conceder empréstimos; e

CAPÍTULO 12 - efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 7º A Administradora declara que conhece e está em consonância com todas as leis anticorrupção e antilavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo aquelas da jurisdição de seu domicílio e da jurisdição em que o presente Regulamento será cumprido, se diversa daquela, em especial as disposições da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, da Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da *U.S. Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), da *UK Bribery Act of 2010* e da Lei 9.613/98, conforme alterada pela Lei 12.683/12.

Parágrafo 8º A Administradora declara, ainda, individualmente, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e antilavagem aplicáveis.

Artigo 6º Pelos serviços de administração e custódia do Fundo, a Administradora receberá, o valor equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M ("Taxa de Administração").

Parágrafo Único Pelos serviços de Gestão da Carteira do Fundo, os Gestores receberão o valor equivalente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Gestão").

Artigo 7º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo, como despesa do Fundo.

Parágrafo 1º A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que

o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

Artigo 8º Além da Taxa de Administração, será devida pelo Fundo uma remuneração à LC e à Consultora Especializada baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas à LC e até 15% (quinze por cento) da rentabilidade das Cotas Subordinadas à Consultora Especializada, conforme abaixo definido e, no caso da Consultora Especializada, conforme descrito no Contrato de Consultoria, já deduzidas as despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente por Dia Útil, e será paga diretamente pelo Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Gestão e do Contrato de Consultoria Especializada, *pro rata* e na mesma data do pagamento de distribuição de rendimentos, amortização e/ou resgate de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º Mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por mensagem eletrônica ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo ("Comunicação de Renúncia"), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste regulamento.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 2º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, estabelecido na Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso (i) a Assembleia Geral não chegue a uma decisão sobre a escolha do nova Administradora na data de sua realização, ou (ii) o nova Administradora não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 90 (noventa) dias após a deliberação de Assembleia Geral que o eleger, a Administradora deverá permanecer no cargo pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o nova Administradora seja empossado no cargo. Decorrido este prazo, a Administradora poderá providenciar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 4º Os Cotistas detentores de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, poderão promover a convocação da Assembleia Geral em todos os casos.

Artigo 10º Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 11 As atividades de gestão dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo serão exercidas pelos Gestores ou seus sucessores.

Parágrafo 1º Os Gestores são responsáveis, de forma solidária entre si, pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, respeitado ainda eventuais atribuições individuais de cada Gestor constantes do presente Regulamento. Não obstante, na hipótese de ocorrer eventual conflito nas decisões de investimento e/ou desinvestimento, em função do compartilhamento de atribuições dos Gestores, a Administradora fica, desde já, investida nos poderes de árbitro, devendo ambos os Gestores acatarem, imediatamente, a decisão tomada pela Administradora.

Parágrafo 2º A LC e a LFS assumem responsabilidade solidária perante os cotistas do Fundo, e, conforme o caso, perante a Administradora, por eventuais prejuízos que lhe sejam causados em virtude das condutas contrárias à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo 3º A gestão da carteira do Fundo será de responsabilidade compartilhada dos Gestores, que atuarão de forma especializada, com autonomia e discricionariedade nas suas atribuições, conforme adiante descritas, respondendo, entretanto, pelas suas atribuições de forma solidária:

(i) a LFS será responsável pelas atividades operacionais necessárias ao correto monitoramento e andamento do Fundo; e

(ii) a LC será responsável pelas análises e decisões de investimento, incluindo, sem limitação, as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos valores mobiliários e aos outros ativos, que não os Direitos de Crédito que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 4º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, os Gestores, em conjunto e de forma solidária entre si, serão responsáveis pelas seguintes atividades:

6.1. supervisionar o trabalho da Consultora Especializada, inclusive analisando os Dossiês preparados pela Consultora Especializada antes da aquisição dos Direitos de Crédito Alvo;

6.2. preparar, em conjunto com a Consultora Especializada, os relatórios acerca da decisão de investimento dos Precatórios *"Value Add"*;

6.3. observar e respeitar a política de investimento, limites de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;

6.4. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;

6.5. tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;

6.6. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e

Parágrafo 5º É vedado aos Gestores, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

a. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios

Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

b. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

c. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e

d. preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 6º Os Gestores serão responsáveis pela verificação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 7º Os Gestores não serão responsáveis pela verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 8º Nas hipóteses de substituição dos Gestores ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos Gestores.

Artigo 12 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela Administradora ("Custodiante").

Parágrafo 1º O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

(a) validar os Direitos de Crédito Alvo em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento, informando o resultado à Administradora;

(b) após a confirmação pela Administradora, conforme recomendação dos Gestores com relação aos Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pelo Fundo e a taxa de desconto, realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;

(c) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito Alvo e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(d) receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pelo Fundo;

(e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;

(f) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;

(g) observar para que somente as ordens emitidas pela Administradora, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo ou manifestamente contrárias às disposições deste Regulamento.

Parágrafo 2º A validação dos Direitos Creditórios e o recebimento e verificação do lastro dos Direitos Creditórios deverão ocorrer previamente à aquisição dos Direitos de Créditos pelo Fundo.

Parágrafo 3º A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito Alvo pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo ("Conta do Fundo"). O Fundo poderá manter contas correntes em outras instituições financeiras e instituições de pagamentos para a aplicação em Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros.

Artigo 13 O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Alvo a serem protestados, ou pela inserção do nome das Devedoras em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias. Não obstante, conforme recomendação da Consultora Especializada, a Administradora poderá contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 14 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito Alvo, nos termos do Contrato de Custódia, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Artigo 15 Para os fins do estabelecido no Artigo 13 acima, constituem-se como documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo: todos os instrumentos jurídicos, contratos, ou outros documentos representativos dos Direitos de Crédito adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável ("Documentos Comprobatórios").

Artigo 16 A análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo será realizada pela Consultora Especializada, sem prejuízo da análise a ser realizada pelo Custodiante.

Artigo 17 O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente ("Auditor Independente").

Artigo 18 O Fundo poderá contratar prestadores de serviço de intermediação para a compra de precatórios judiciais. Tais contratações somente deverão ser realizadas (1) após aprovação do referido prestador de serviço pelos Gestores; e (2) mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços de intermediação celebrado pelo Fundo com referidos prestadores de serviço.

CAPÍTULO VII – DA CONSULTORA ESPECIALIZADA

Artigo 19 Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea "b" e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução CVM 356, o Fundo utiliza, ainda, os serviços especializados da Consultora Especializada, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, para auxiliar os Gestores na análise e seleção dos Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo, especialmente, mas não limitadamente, efetuando a análise jurídica dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios por meio de Relatórios de Auditoria elaborados nos termos previamente acordados com os Gestores, bem como realizar a cobrança judicial e administrativa dos Direitos de Crédito, até seu pagamento ao Fundo.

Parágrafo 1º A análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo será realizada pela Consultora Especializada, sem prejuízo da análise a ser realizada pelo Custodiante.

Parágrafo 2º A Consultora Especializada fará jus a uma remuneração calculada conforme descrita abaixo e pormenorizada no *"Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*" ("Taxa de Consultoria" e "Contrato de Consultoria"):

Tipo de Precatório	Taxa de Consultoria
Acordo (estadual/municipal São Paulo)	Até 9% (nove por cento) do valor de face do Precatório, pagos na Data de Aquisição do Precatório pelo Fundo 1,5% (um e meio por cento) do valor de face do Precatório, pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos Precatórios pelo Fundo.
Ordem (estadual/municipal São Paulo)	Até 12% (doze por cento) do valor de face do Precatório, pagos na Data de Aquisição do Precatório pelo Fundo; e 1,5% (um e meio por cento) valor de face do Precatório pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos Precatórios pelo Fundo.
Pré-Precatórios	Até 9% (nove por cento) do valor de face do Precatório, pagos na Data de Aquisição do Precatório pelo Fundo 1,5% (um e meio por cento) do valor de face do Precatório, pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos Precatórios pelo Fundo.
Ordem e Acordo (Precatórios *"Value Add"*)	Até 9% (nove por cento) do valor de face do Precatório, pagos na Data de Aquisição do Precatório pelo Fundo 1,5% (um e meio por cento) do valor de face do Precatório, pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos Precatórios pelo Fundo.

Parágrafo 3º A Taxa de Consultoria será paga de acordo com os níveis de preço de aquisição dos Direitos de Crédito junto aos Cedentes, conforme mais especificamente descrito no Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças.

Artigo 20 A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pela Consultora de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças.

CAPÍTULO VIII – DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E DO AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 21 O Fundo poderá contratar (i) escritório de advocacia para fins de revisão dos Dossiês preparados pela Consultoria Especializada, que deverão formalizar parecer jurídico individualizado opinando sobre a legitimidade e legalidade dos documentos que compõem cada Dossiê, sendo devida remuneração ao Escritório de Advocacia Contratado no montante de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais ("Escritório de Advocacia Contratado" e "Remuneração do Escritório de Advocacia Contratado", respectivamente); e (ii) prestador de serviços de cobrança para exercer as atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Artigo 22 abaixo, sendo devida remuneração ao Agente de Cobrança na forma do Contrato de Consultoria ("Agente de Cobrança").

Artigo 22 Os serviços do (i) Escritório de Advocacia Contratado serão formalizados por meio de *"Instrumento Particular de Prestação de Serviços Jurídicos"* a ser celebrado entre o Fundo e o Escritório de Advocacia Contratado; e (ii) Agente De Cobrança estão previstos no Contrato de Consultoria. Tanto o Escritório de Advocacia Contratado, quanto o Agente de Cobrança, deverão ser contratados por meio Assembleia Geral, nos termos da alínea "g" do Artigo 60 deste Regulamento.

Artigo 23 A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Cobrança, bem como para diligenciar o cumprimento pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 24 O objetivo do Fundo, observada a política de investimento, é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido

na aquisição de direitos creditórios que atendam as Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, e Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 25 Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo devem ser adquiridos juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão celebrados pelo Fundo.

Parágrafo 1º Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados bem como registrados e/ ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo 2º É vedado ao Fundo realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 26 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito Alvo.

Artigo 27 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Alvo será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

(a) moeda corrente nacional;

(b) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissão das instituições autorizadas, com liquidez diária; e,

(c) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de renda fixa, com liquidez diária, desde que considerados de baixo risco de crédito a critério da Administradora, inclusive aqueles geridos ou administrados pela Administradora e desde que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos que se referem a alínea "a" e "b".

Artigo 28 A Administradora e os Gestores serão responsáveis por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 1º No encerramento do último dia do Período de Investimento, (i) o Fundo não poderá ter mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios adquiridos de um único credor original, assim entendido como a pessoa física ou jurídica à qual o Precatório foi emitido; (ii) o Fundo não poderá ter mais de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido alocado nos 10 (dez) maiores Precatórios do seu portfólio; (iii) o Fundo não poderá ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Pré-Precatórios; e (iv) o Fundo não poderá ter mais de 15% (quinze por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Precatórios *"Value Add"* ("Índice de Concentração").

Parágrafo 2º Caso haja desenquadramento do Índice de Concentração apurado no encerramento do último dia do Período de Investimento, a Administradora deverá notificar os Gestores para que envidem esforços comercialmente razoáveis no sentido de reenquadrar a carteira do Fundo ao referido índice em até 60 (sessenta) dias, notadamente por meio da venda de Direitos Creditórios no mercado. Caso os Gestores não realizem o reenquadramento no referido prazo, por qualquer motivo, tal fato será considerado um Evento de Avaliação.

Parágrafo 3º Após o término do Período de Investimento, o Índice de Concentração poderá ser passivamente desenquadrado devido ao pagamento e levantamento de Precatórios, com distribuições aos cotistas, no curso normal dos negócios do Fundo.

Parágrafo 4º O processo de originação dos Direitos Creditórios Cedidos e a Política de Crédito adotado pelos Gestores na análise dos Direitos Creditórios e de seus respectivos Cedentes e Devedores encontram-se descritos no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 29 O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, mediante prévia concordância do Gestor.

Parágrafo Único É vedada a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelos Gestores, pelo Custodiante e/ou, se for o caso, pelo consultor especializado, bem como por partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, como por exemplo, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, dos Gestores, do Custodiante e/ou, se for o caso, pelo consultor especializado (exceto no caso da integralização das Cotas Subordinadas com Direitos de Crédito, sendo certo que tais integralizações deverão

respeitar os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão definidos neste Regulamento).

Artigo 30 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 31 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) do Custodiante; (iii) do Gestor; (iv) da Consultora Especializada; ou (v) Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 32 O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Custodiante, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pelo Fundo os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:

(a) sejam representados em moeda corrente nacional;

(b) a Consultora Especializada tenha emitido Dossiê e os Pareceres de Aquisição (geral e individual) validando a Política de Investimentos;

(c) prévia análise dos Gestores, e, conforme aplicável, do Escritório de Advocacia Contrato, do Dossiê e do Parecer de Aquisição;

(d) em caso de Precatórios *Value Add*, os Gestores deverão ter elaborado, em conjunto com a Consultora Especializada, parecer de aquisição específico considerando os aspectos relacionados à unidade da federação sobre cuja responsabilidade de pagamento do Precatório recaia incluindo, sem limitação, aspectos macroeconômicos e expectativa de pagamento na estratégia de ordem ou acordo;

(e) que sejam cedidos ao Fundo por meio de Contrato de Cessão, previamente verificado pela Administradora quanto aos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito, observado o disposto neste Regulamento;

(f) liquidação financeira do preço de aquisição dos Direitos de Crédito diretamente aos Cedentes;

(g) os Cedentes não poderão ser pessoas politicamente expostas;

(h) os Precatórios deverão ter expectativa de recebimento e levantamento dentro do prazo do Fundo, conforme evidenciado pela aprovação dos Gestores; e

(i) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora, os Gestores e/ou a Consultora Especializada.

Parágrafo 2º O Custodiante, será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com todas as condições deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo 3º As comunicações de que trata o presente Capítulo serão feitas, por meio de correio eletrônico (e-mail) ou por sistemas específicos criados para a gestão dos Direitos de Crédito, quando outra forma não for exigida pela Administradora.

CAPÍTULO XI – CONDIÇÃO DE CESSÃO

Artigo 33 Todos e quaisquer Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender as seguintes Condições de Cessão ("Condições de Cessão"):

(a) atender aos requisitos da Política de Investimento;

(b) ser objeto de Parecer de Aquisição da Consultora de Crédito favorável à aquisição do Crédito; e

(c) ter, na qualidade de devedor, órgãos da administração direta ou indireta de estados e municípios.

Parágrafo Único O enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo às Condições de Cessão será verificado pelos Gestores previamente a cada cessão.

Artigo 34 Nos Contratos de Cessão celebrados pelo Fundo, deverá constar a cláusula pela qual os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito Alvo.

CAPÍTULO XII – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ALVO AO FUNDO

Artigo 35 Cada operação de cessão de Direitos de Crédito Alvo ao Fundo será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Contratos de Cessão aplicáveis a cada cessão de Direitos de Crédito Alvo:

(i) os Gestores apresentarão à Administradora e ao Custodiante os potenciais Direitos de Crédito Alvo passíveis de aquisição pelo Fundo acompanhado de cópia dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(ii) após receber os documentos e informações referidos no item (i) acima, o Custodiante deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito Alvo com relação aos Critérios de Elegibilidade em até 1 (um) dia útil;

(iii) concluída a análise dos Direitos de Crédito Alvo apresentados, o Custodiante indicará à Administradora se está de acordo com a cessão do respectivo Direito de Crédito e, caso esteja, a Administradora autorizará, conforme o caso, a assinatura dos Contratos de Cessão pela Consultora Especializada, além de solicitar ao Custodiante o pagamento, aos respectivos Cedentes, do preço acordado pela cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, observado que a Administradora encaminhará as vias originais e/ou digitalizadas dos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios ao Custodiante tão logo assinados em até 2 (dois) dias úteis após Data de Aquisição;

(iv) o Custodiante efetuará o pagamento aos Cedentes dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, conforme instruções da Administradora; e

(v) após a formalização dos Contratos de Cessão e efetiva cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, a Consultora Especializada deverá providenciar a comunicação da cessão em juízo e às procuradorias competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII - FATORES DE RISCO

Artigo 36 Os Direitos de Crédito Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de

perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, os Gestores e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

Parágrafo 1º Riscos de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno e atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, a Administradora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

(c) Flutuação dos Direitos de Crédito. O valor dos Direitos de Crédito que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelos respectivos Devedores. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, os Gestores e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito pelas respectivas Devedoras;

(d) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(e) Concorrência e competição em aquisições. O mercado de Direitos de Crédito apresenta novos entrantes que atuam em preços de aquisição acima dos preços buscado pelos Gestores para os Direitos de Crédito. A concorrência bem como a competição pelos ativos poderá gerar menor quantidade de aquisições elegíveis ao Fundo impactando os retornos aos Cotistas.

Parágrafo 2º Riscos de Crédito:

(a) Fatores Macroeconômicos: Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas.
A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(b) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança de limitações na capacidade financeira das Devedoras;

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

(d) Risco de formalização dos Direitos de Crédito Alvo. A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos;

(e) Risco de Inexistência das Garantias. Considerando que os Direitos de Crédito não possuem ou possuirão quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

(f) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e

condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

(g) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial (administrativa) ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Sistemática de Pagamento dos Precatórios. Os precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo. Ademais, este, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, deverá comunicar, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do precatório sejam efetuados diretamente ao Fundo. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do cedente do precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao Fundo, inclusive nas datas estimadas, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Parágrafo 3º - Risco de Liquidez:

(a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o

Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

(b) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

(c) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;

(d) Resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(e) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(f) Fundo Fechado. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(g) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;

(h) Aplicação em Precatórios. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em precatórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios oriundos dos precatórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

(i) Falta de Incentivo para Cumprimento. Créditos contra o setor público como os decorrentes dos precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor

ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora, pelos Gestores, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte da Administradora), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(c) Risco decorrente da inexistência de política de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança específicos. Tendo em vista que o Fundo investirá preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo oriundos de ações judiciais, representados por Precatórios, conforme a política de investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, não há que se falar em política de concessão de crédito por seus respectivos originadores. Portanto, o Fundo estará exposto a fatores de riscos diversos, conforme a qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, o Fundo não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo.

(d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e

(e) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

(f) Guarda da Documentação: A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de

serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(g) Risco de Sucumbência: O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

(a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito Alvo. A cessão onerosa dos Direitos de Crédito Alvo pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos**:**

(i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;

(ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(b) Evicção e declarações incorretas. Eventuais eventos de evicção (devido a prévias compensações e realizações de acordos, ou outras razões específicas do cedente ou do ativo) bem como declarações incorretas ou falsas dos cedentes quanto à sua condição jurídica, locais de domicílio e outros aspectos processuais ou pessoais poderão não ser identificadas nas diligências conduzidas e gerar prejuízo aos cotistas.

Parágrafo 6º Outros Riscos:

(a) **Risco de descontinuidade.** A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo IX deste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Crédito Alvos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo X deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IX deste Regulamento;

(b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A Administradora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;

(c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market)*, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos

resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

(f) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(g) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelos Devedores antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direito de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(i) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo. Com relação aos Cedentes e Devedores, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedores estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedente ou Devedores sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedente ou Devedores, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente

inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(j) Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos. Uma parcela relevante dos investimentos do Fundo será realizada para a aquisição de Precatórios para inclusão em acordos com os entes federativos ("Acordos"). Os referidos Acordos são realizados por meio de legislação e editais periódicos ("Editais de Acordo"). Caso o ente federativo em questão deixe de publicar Editais de Acordos ou revogue a legislação que autoriza a confecção de Acordos, o Fundo e seu Patrimônio Líquido poderão ser adversamente afetados.

(k) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Direitos de Crédito Alvo. O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito Alvo. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(l) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

(m) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(n) Risco de atrasos nos pagamentos e nas homologações de Acordos. Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispondo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos sendo incerta a data de

pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos do Fundo e perdas de rentabilidade aos Cotistas. Ademais, dado que não há prazo para a realização das homologações das cessões em nome do Fundo pelo judiciário, bem como para as aprovações e confecções dos Acordos, caso tais etapas do processo de recebimento dos Precatórios pelo Fundo tenham prazos acima dos estimados pela gestão e pela consultoria, poderá haver perda de rentabilidade pelos cotistas.

(o) Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira do Fundo. Não há histórico da Carteira de Direitos Creditórios do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.

(p) Risco do Originador. Caso o Fundo por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada do Fundo caso os Cedentes não cedam ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima.

(q) Transações com outros Fundos geridos pelos Gestores. O Fundo poderá transacionar com outros fundos de investimento geridos pelos Gestores, de forma a adquirir ou alienar Direitos Creditórios Alvo. Ainda que os Direitos Creditórios Alvo alienados ou adquiridos obrigatoriamente deverão atender aos Critérios de Elegibilidade, bem como os demais dispositivos deste Regulamento, há o risco de prejuízo financeiro ao Fundo e aos Cotistas.

(r) Risco Político. O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Direitos de Crédito.

(s) Propositura de Ação Rescisória. O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre

as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(t) Emenda Constitucional nº 62. Foi promulgada, em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ("ADCT"). Dentre outros assuntos, o artigo 100 criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para os titulares que tenham 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O artigo 97 do ADCT, por sua vez, criou regime especial para estados, Distrito Federal e municípios em mora no pagamento dos precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) e os municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do precatório que o Fundo adquirir, o Ente Público deve enquadrar-se em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(u) Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios. o Fundo poderá adquirir precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado

por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação ou do titular original do precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Entes Públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(v) Alterações em sistemática de cobrança de tributos ou criação de novos tributos. Eventuais alterações na sistemática de cobrança, e ou na prática de recolhimento de tributos, em especial o Imposto de Renda e o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a majoração de alíquotas e ou a criação de novos tributos incidentes sobre Precatórios, poderá impactar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(w) Emendas Constitucionais nº 113 e 114 e Resolução CNJ nº 448: A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios. Tais alterações foram reguladas, para implementação no dia a dia dos Tribunais de Justiça, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 448, de 25 de março de 2022. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, bem como é incerta a aplicação das referidas regras pelos tribunais e procuradorias, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios. Pelo regime da Constituição Federal conforme aditada pelas referidas emendas, os estados e o Distrito Federal, caso em regime especial, destinarão ao pagamento de precatórios percentuais mínimos de sua receita corrente líquida. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(x) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo 1º Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* separada da área de gestão da Administradora. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

Parágrafo 2ª Partes relacionadas dos Gestores possuem crédito contra a Consultora Especializada. Além disso, os Gestores ou partes relacionadas dos Gestores poderão celebrar outros instrumentos de dívida (conversíveis ou não) e até mesmo vir a adquirir quotas da Consultora Especializada. Nesse sentido, o crédito existente ou quaisquer outros futuros podem acarretar certos conflitos de interesse entre os Gestores e a Consultora Especializada, sobretudo, se a Consultora Especializada não adimplir com todas as obrigações referentes a tal(is) instrumento(s) de crédito e os Gestores tiverem que buscar a satisfação do(s) crédito(s). Adicionalmente, na medida em que os Gestores ou suas partes relacionadas se tornem sócias da Consultora Especializada, poderão ocorrer conflitos de interesses na atuação de ambas as partes, uma vez que podem ter incentivos distintos, tendo em vista as diferentes remunerações percebidas.

CAPÍTULO XIV - COTAS

Artigo 37 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio e do Fundo não poderão ser resgatadas.

Parágrafo Único. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor de suas Cotas, sendo certo que eles responderão apenas pela integralização do valor por eles subscrito, nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil.

Artigo 38 As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

Artigo 39 As Cotas do Fundo serão objeto de classificação de risco.

Artigo 40 As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas terão uma única série, não sendo admitida a criação de subclasses nas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes características, direitos e obrigações:

a) prioridade na amortização em relação às Cotas Subordinadas observado o disposto neste Regulamento;

b) Valor unitário de R$ 1.000 (um mil reais), calculado na Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores ("Valor Unitário Sênior");

c) Valor Unitário Sênior calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ("Valor Unitário Sênior Atualizado"); e

d) as Cotas Seniores possuem meta de rentabilidade prioritária, em relação às Cotas Subordinadas e equivalente à variação do CDI acrescido de 10% a.a. (dez por cento ao ano) ("Meta de Rentabilidade Prioritária").

Parágrafo 3º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, direitos e obrigações:

a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortizações e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;

b) Valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), calculado na Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas ("Valor Unitário Subordinado");

c) Valor Unitário Subordinado calculado todo Dia Útil ("Valor Unitário Subordinado Atualizado");

d) para efeito de integralização das Cotas Subordinadas, caso o Valor Subordinado Unitário Atualizado seja inferior ao Valor Unitário Subordinado atualizado pela variação do CDI acrescido de 20% a.a. (vinte por cento ao ano) ("Valor de Integralização Subordinado"), a diferença entre o Valor Unitário Subordinado Atualizado e Valor de Integralização Subordinado deverá ser pago pelo Cotista ao Fundo no momento da integralização ("Prêmio de Integralização");

e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais; e

f) não possuem rentabilidade pré-definida.

Parágrafo 4º As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito, conforme a ser formalizado por meio de Contrato de Cessão e o respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo 5º As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizados pela Gestora ou quem ela indicar.

CAPÍTULO XV - RAZÃO DE GARANTIA E ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 41 O Fundo terá como razão de garantia o percentual mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) ("Razão de Garantia"), que deverá ser apurada pela Administradora em cada Data de Integralização, de maneira que, nas emissões de Cotas do Fundo,

deverão ser emitidas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em proporção que respeite sempre a Razão de Garantia.

Parágrafo 1º O Índice de Subordinação, considerado como o resultado do cálculo do valor das Cotas Subordinadas sobre o Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser apurado todo Dia Útil pela Administradora.

Parágrafo 2º Caso o Índice de Subordinação apurado para uma determinada data seja inferior a 20% (vinte por cento), a Administradora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de tal constatação, notificar os Cotistas Subordinados por escrito para que, querendo, subscrevam e integralizem novas Cotas Subordinadas, de forma a reenquadrar o Índice de Subordinação para 20% (vinte por cento).

Parágrafo 3º Caso o Índice de Subordinação não seja reenquadrado em até 30 (trinta) dias após a notificação dos Cotistas Subordinados mencionada do parágrafo anterior, tal fato será considerado um Evento de Avaliação, na forma do Artigo 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Emissão de Cotas

Artigo 42 No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; (ii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iii) deverá declarar sua condição de Investidor Profissional, nos termos do Anexo A à Resolução CVM 30; (iv) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (v) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas ao Fundo nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Custodiante, a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo Único O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Integralização de Cotas

Artigo 43 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pela Administradora.

Parágrafo 1º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 2º O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo, por Cotista, será de R$100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo 3º Por ocasião da integralização de Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Profissional. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo 4º Após a integralização das Cotas e estando o Fundo devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Regulamento, em mercado de balcão organizado ou de bolsa, ambos administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), devendo a Administradora tomar as medidas necessárias de forma a possibilitar a negociação das cotas do Fundo em ao menos um destes mercados. A Administradora fica, nos termos deste Regulamento, autorizado a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Valorização das Cotas

Artigo 44 As Cotas, independentemente da classe, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da Primeira Integralização de Cotas da respectiva classe, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Exceto se disposto de forma diferente no presente Regulamento, o valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento do resgate.

Artigo 45 A Administradora poderá, mediante solicitação dos Gestores, e considerando

os interesses do Fundo e de seus Cotistas, determinar o fechamento do Fundo para novos investimentos em Cotas Seniores ou em Cotas Subordinadas.

Artigo 46 As Cotas Seniores terão seu Valor Unitário Sênior Atualizado calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da Meta de Rentabilidade Prioritária.

Parágrafo 1º Caso se venha utilizar a forma de cálculo prevista do item "a" do caput desse artigo, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item "b" se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser igual ou superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado a partir da Data de Subscrição Inicial até o Dia Útil em referência, mediante aplicação da Meta de Rentabilidade Prioritária.

Parágrafo 2º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no caput desse Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese do resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, dos Gestores ou dos demais prestadores de serviço.

Parágrafo 3º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em qualquer hipótese, quando do resgate de suas Cotas, a remuneração superior ao valor de tais Cotas na respectiva data de pagamento do resgate.

Parágrafo 4º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no caput desse Artigo às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas, e o eventual déficit será delas deduzido.

Artigo 47 As Cotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na respectiva data de cálculo.

Artigo 48 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor

total da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XVII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 49 Sem prejuízo do previsto no Artigo 50 abaixo, o Fundo poderá realizar amortizações programadas de qualquer classe de Cotas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Cotas, conforme aplicável.

Artigo 50 A partir do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Primeira Data de Integralização de Cotas, as Cotas do Fundo deverão ser amortizadas no valor do caixa excedente aos itens (a) e (b) da Ordem de Alocação de Recursos estabelecida no Artigo 58, respeitada a Ordem de Alocação de Recursos estabelecida nos itens (c) e (d) do Artigo 58.

Parágrafo 1º Os Gestores comunicarão à Administradora com a antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis sobre amortizações das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, neste último caso conforme o Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 2º Observados os prazos do caput e o Parágrafo 1º deste Artigo, os valores da amortização serão alocados entre as classes conforme critério a seguir:

i. Caso o Índice de Subordinação seja inferior a 20% (vinte por cento) na Data de Apuração, a distribuição será feita integralmente para os Cotistas Sênior;
ii. Caso o valor total das cotas Subordinadas seja inferior ao seu valor de integralização, na Data de Apuração, a distribuição será feita integralmente para os Cotistas Sênior;
iii. Caso o Limite de Distribuição Subordinado seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor da amortização pretendida, os Cotistas Seniores receberão 60% (sessenta por cento) do valor da amortização e os Cotistas Subordinados receberão 40% (quarenta por cento);
iv. Caso o Limite de Distribuição Subordinado seja inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da amortização pretendida, os Cotistas Seniores receberão o equivalente à diferença entre a amortização pretendida e Limite de Distribuição Subordinado e o Cotistas Subordinados receberão o valor equivalente ao Limite de Distribuição Subordinado.

CAPÍTULO XVIII – PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 51 Observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista no Artigo 58 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de

Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 40 deste Regulamento

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas normas aplicáveis ao Fundo, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIX – RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 52 Observada a Ordem de Alocação dos Recursos definida no Artigo 58 e a Política de Investimento constante do Capítulo IX, a Administradora envidará seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa ("Reserva de Liquidez"), com valor equivalente a pelo menos 6 (seis) meses de Encargos do Fundo, das despesas relativas à manutenção dos Direitos de Crédito, e despesas ordinárias do Fundo.

Parágrafo 1º Sempre que for verificada a insuficiência da Reserva de Liquidez, a Administradora notificará os Cotistas Subordinados por escrito, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que constatar tal fato, para que, em querendo, subscrevam e integralizem novas Cotas Subordinadas do Fundo, no valor necessário para que a Reserva de Liquidez seja restabelecida.

Parágrafo 2º Caso a Reserva de Liquidez não seja restabelecida em até 30 (trinta) dias após a notificação dos Cotistas Subordinados mencionada do parágrafo anterior, tal fato será considerado um Evento de Avaliação, na forma do Artigo 54.

CAPÍTULO XX – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 53 O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas em Circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 54 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

(a) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

(b) renúncia da Administradora com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento;

(c) caso a Razão de Garantia, Índice de Subordinação e Índice de Concentração não sejam observados, observados os prazos de cura previstos no presente Regulamento; e

(d) caso o Fundo não mantenha a Reserva de Liquidez, observados os prazos de cura previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento das Cotas; (b) suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocará a Assembleia Geral para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

Parágrafo 2º Caso a Assembleia Geral referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo, ainda que o Evento de Avaliação em questão esteja sanado.

Artigo 55 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado em Assembleia Geral, respeitado o disposto neste Regulamento;

(b) Caso ocorra a renúncia da Administradora, Custodiante ou Gestor, e a Assembleia Geral não defina um substituto para o prestador, conforme o caso;

(c) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

(d) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (b) convocará a Assembleia Geral para deliberar os procedimentos de liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Caso a Assembleia Geral referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Não sendo instalada a Assembleia Geral em primeira e segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4º Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela não liquidação do Fundo, será concedido aos Cotistas titulares das Cotas Seniores dissidentes o resgate imediato das respectivas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Geral.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

a. a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;

b. após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas

Cotas;

c. após o resgate integral das Cotas Seniores, o remanescente dos recursos do Fundo deverá ser destinado para pagamento do resgate das Cotas Subordinadas em circulação, de forma pro rata e proporcional ao número de Cotas de cada titular de Cotas Subordinadas;

d. Caso em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em Circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e

f. A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 6º Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas Seniores, a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros remanescentes não entregues ao condomínio dos cotistas titulares de Cotas Seniores deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas até o limite do valor destas, mediante a constituição de condomínios.

Parágrafo 8º Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 9º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso:

(a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil Brasileiro"); e

(b) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da

Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo 10º Caso os Cotistas não procedam à eleição da Administradora dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria de Cotas.

Artigo 56 O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito Alvo, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual a Administradora do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito Alvo, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito Alvo, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XXI - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 57 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Consultoria, as seguintes despesas ("Encargos do Fundo"):

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;

(b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, sendo que os honorários deverão ser previamente aprovados pelos Cotistas;

(e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, incluindo aquelas relacionadas à atuação dos intermediários do Fundo, na forma do Artigo 18;

(f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, não especificamente previstos neste regulamento, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido, sendo que especificamente com relação ao valor da contratação dos honorários de advogados deve ser previamente aprovados pelos Cotistas;

(g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(h) taxas de custódia de ativos do Fundo, caso esta deixe de integrar a Taxa de Administração;

(i) despesas com a contratação de agente de cobrança, desde que previamente aprovados pelos Cotistas;

(j) despesas com a contratação do Escritório de Advocacia Contratado, desde que previamente aprovados pelos Cotistas; e

(k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas e os custos incorridos pelo Fundo relacionados exclusivamente à distribuição das Cotas, incluindo eventuais comissões, serão arcados pela Fundo.

Parágrafo 2º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 58 A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem ("Ordem de Alocação dos Recursos"):

a. pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;

b. reenquadramento da Reserva de Liquidez;

c. durante o Período de Investimento, aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

d. pagamento de amortizações e resgates de Cotas Seniores; e

e. pagamento de amortizações e resgates de Cotas Subordinadas.

Com relação aos itens "d" e "e" acima, com observância do Parágrafo 2º do Artigo 50 acima.

Artigo 59 Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem: (a) pagamento de despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável; (b) pagamento de resgates de Cotas Seniores; e (c) pagamento de resgates de Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO XXIII – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 60 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação, conforme artigo 29, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 356:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administrador;

(b) deliberar sobre qualquer alteração a este Regulamento, incluindo a alteração do prazo de duração;

(c) deliberar sobre a destituição ou substituição da Administradora, de qualquer Gestor ou do Custodiante e escolha do seu substituto;

(d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(e) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;

(f) aprovar a cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;

(g) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente

previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(h) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;

(i) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate e amortização das Cotas do Fundo inclusive no caso de resgate e amortização de Cotas por meio da entrega de Direitos de Crédito;

(j) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, exceto as emissões de novas Cotas Subordinadas especificamente para fins de atendimento ao disposto no Artigo 41, Parágrafo 2º, e no Artigo 52, parágrafo 1º, as quais serão aprovadas pela Administradora sem necessidade de deliberação pela Assembleia Geral;

(k) Deliberar sobre a contratação de representante dos cotistas, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 356;

(l) deliberar sobre a dissolução e liquidação do Fundo;

(m) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pelo Fundo na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação; e

(n) alteração da remuneração dos Gestores.

Parágrafo Único As deliberações relativas às matérias elencadas nas alíneas (c), (d) e (e) do *caput* do Artigo 60 serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas emitidas.

Artigo 61 Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, envolver a redução da taxa de Administração ou decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 62 A convocação da Assembleia Geral será feita pela Administradora, mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo, ou por meio de carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista ou ainda por

correio eletrônico, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados

Parágrafo 1º Para efeito do disposto no *caput* desse artigo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio ou o envio da carta ou do correio eletrônico da primeira convocação, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em Circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, dos Gestores ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo, para participar das Assembleias Gerais, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem a tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Sem prejuízo do quanto disposto neste Artigo os avisos e anúncios também serão encaminhados por e-mail.

Artigo 63 Cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há pelo menos 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 64 Observado o previsto na regulamentação aplicável e as exceções expressamente previstas nesse Regulamento, inclusive a descrita no Parágrafo Único do Artigo 60 deste

Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis da maioria dos titulares das Cotas do Fundo presentes na respectiva Assembleia Geral (quórum de “maioria simples”).

Artigo 65 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma. Fica ressalvado que não têm direito a voto na assembleia geral a Administradora, seus empregados ou sociedades que ela detenha o Controle.

Artigo 66 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, formalizado em carta ou correio eletrônico (*e-mail*) dirigido pela Administradora a cada Cotista, com prazo para manifestação dos Cotistas de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos contados do envio da consulta pela Administradora.

Artigo 67 Nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(a) ser Cotista;

(b) não estar em conflito de interesses com o Fundo;

(c) não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM;

(d) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades que ela detenha o Controle; e

(e) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo econômico da Administradora.

Artigo 68 As decisões da Assembleia Geral que não conte com a presença da totalidade dos Cotistas devem ser divulgadas a todos os Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da realização da assembleia.

CAPÍTULO XXIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 69 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na regulamentação aplicável.

Artigo 70 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada Parecer de Aquisição os seguintes itens:

(a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 71 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO XXV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 72 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração abaixo.

Parágrafo 1º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo, em regra, serão precificados no Fundo da seguinte maneira:

(a) **Direitos de Crédito**: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos da Taxa de Consultoria paga, eventuais comissões de intermediários e encargos pagos, e dos rendimentos auferidos, computando-se a curva de valorização considerando-

se o último dia do prazo do Fundo como data para recebimento. A referida curva levará em consideração até o recebimento do título na conta do Fundo: (i) o deságio da aquisição em relação ao valor de face do título; e (ii) os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos pela regulamentação aplicável. Quando do respectivo recebimento, o título será baixado e será reconhecida a receita face ao valor de marcação; e

(b) **Ativos Financeiros**: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 2º A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores: (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; (b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e (c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais.

Artigo 73 O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiro Integrantes da Carteira do fundo, deduzidas as exigibilidades.

CAPÍTULO XXVI – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 74 A Administradora é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede da Administradora, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo único sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

Artigo 75 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas e dos Gestores, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito Alvo, Ativos Financeiros e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e

realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 76 A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 77 À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor das Cotas; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, (ii) correio eletrônico e/ou (iii) carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas. Qualquer mudança com relação ao Periódico deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, exceto na hipótese do Periódico deixar de circular.

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advier de exigência legal ou regulamentar ou no prazo indicado em legislação ou regulamentação específica, caso menor que os prazos estabelecidos neste Artigo.

Artigo 79 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

"Acordos"	Significa os acordos realizados entre o Fundo e entes federativos e suas procuradorias e câmaras de conciliação, por meio do uso de Precatórios, conforme o item (j) "Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos" do Parágrafo 6º do Artigo 36;
"ADCT"	significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
"Administradora"	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários e fundos de investimento mediante Ato Declaratório da CVM nº 3.585, expedido em 02 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54;
"Agente de Cobrança"	significa o prestado de serviços de cobrança contratado para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Artigo 21 deste Regulamento;
"Assembleia Geral"	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos desse regulamento;
"Alocação Mínima"	significa o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;
"ANBIMA"	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
"Ativos Financeiros"	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito Alvo, que compõem o Patrimônio Líquido;

“Auditor Independente”	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;
“BACEN”	é o Banco Central do Brasil;
“B3”	é a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;
“Cedente”	são as pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional;
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
“Código de Processo Civil”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
“Consultora Especializada”	**MD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,** sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 42.063.377/0001-30, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, conjunto nº 271, bloco B, Condomínio Alpha Tower 17007, Várzea de Baixo, CEP 04730-903;
“Conta do Fundo”	conta de titularidade do Fundo movimentada pelo Custodiante, na qual serão recebidos os recursos relativos aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

“Contas de Pagamentos”	contas de titularidade do Fundo movimentada pelo Custodiante e mantidas em outras instituições financeiras e instituições de pagamento.
“Contratos de Cessão”	são os instrumentos a serem celebrados entre o Fundo, representado pela Consultora Especializada, e os Cedentes, com objetivo de regular a cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo;
“Contrato de Consultoria”	é o *“Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*”, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Consultora Especializada;
“Controle”	significa a titularidade de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações das matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (ii) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria, bem como (iii) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica;
“Cotas”	em conjunto ou isoladamente, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas;
“Cotas em Circulação”	significa a totalidade das Cotas subscritas, integralizadas e ainda não resgatadas ou canceladas pelo Fundo;
“Cotas Seniores”	as Cotas que possuem prioridade às demais para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do Regulamento;

“<u>Cotas Subordinadas</u>”	as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do Regulamento;
“<u>Cotistas</u>”	significa tanto o titular de Cotas Seniores como o titular de Cotas Subordinadas, sem distinção.
“<u>Critérios de Elegibilidade</u>”	critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados pelo Custodiante, estabelecidos nesse Regulamento;
“<u>Custodiante</u>”	**PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.,** inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, acima qualificado;
“<u>CVM</u>”	é a Comissão de Valores Mobiliários;
“<u>Data da Primeira Integralização de Cotas</u>”	é a Data da Primeira Integralização de Cotas, sem distinção de Classe, em que o primeiro recurso for efetivamente colocado, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
“<u>Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores</u>”	é a Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo, mediante integralização de Cotas Seniores;
“<u>Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas</u>”	é a Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo, mediante integralização de Cotas Subordinadas;

“Data de Integralização”	são as datas de integralização de Cotas do Fundo/datas em que houver integralização de Cotas do Fundo], nas quais deverá ser verificado se a Razão de Garantia atende os parâmetros estabelecidos conforme a integralização ocorrida;
“Data de Apuração”	significa a data imediatamente anterior à data de amortização;
“Dia Útil”	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora e (ii) feriados de âmbito nacional;
“Devedores”	são os órgãos da administração direta e indireta dos Estados e Municípios.
“Direitos Creditórios” ou “Direitos de Crédito”	são os direitos creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e Condições de cessão;
“Direitos de Crédito Alvo”	significam os direitos créditos que se enquadram nos parâmetros estabelecidos para aquisição pelo Fundo, aptos a configurar um Precatório ou Pré-Precatório cedido ao Fundo.
“Direitos Creditórios Cedidos”	são os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelos Cedentes;
“Disponibilidades”	recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária;
“Documentos Comprobatórios”	é a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;

“Editais de Acordo”	significam os editais periódicos e outros instrumentos semelhantes que permitam a formalização dos Acordos.
“Encargos do Fundo”	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
“Entes Públicos”	são os Devedores;
“Escritório de Advocacia Contratado”	significa o escritório de advocacia que poderá ser contratado pelo Fundo para revisão e emissão de parecer jurídico sobre os Dossiês formalizados pela Consultoria Especializada, e que fará jus a remuneração estipulada no Artigo 21 deste Regulamento;
“Eventos de Avaliação”	são os Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada;
“Eventos de Liquidação”	são os eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo;
“Fundo”	é o **LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**;
“Gestores”	são, em conjunto, a LC e a LFS;
“Índice de Concentração”	tem o significado atribuído no Artigo 27;
“Índice de Subordinação”	

	significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo;
"Instrução CVM 356"	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
"Instrução CVM 444"	é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
"Investidor Profissional"	são todos os investidores profissionais, conforme definição da Resolução CVM 30;
"LC"	é o **LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 14.098, expedido em 10 de fevereiro de 2014 inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.985/0001-71, com sede na cidade de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, localizado à Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar;
"Limite de Distribuição Subordinado"	significa, em cada Data de Apuração, a parcela da amortização total pretendida equivalente ao menor valor entre: (i) o valor que, se destinado integralmente à amortização das Cotas Subordinadas, restabeleça o Índice de Subordinação em 20%; e (ii) o valor que, se destinado integralmente à amortização das Cotas Subordinadas, restabeleça o valor da somatória das Cotas Subordinadas ao seu valor de integralização;
"LFS"	é o **LESTE FINANCIAL SERVICES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 17.036.001/0001-99, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias

	Ferreira, n° 190, 6° andar, Leblon, autorizada pela CVM para exercer a gestão de carteiras, conforme Ato Declaratório da CVM n° 16.472, de 12 de julho de 2018.
"Meta de Rentabilidade Prioritária"	significa a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, que terão prioridade em relação às Cotas Subordinadas, equivalente à variação do CDI acredito de 10% a.a. (dez por cento ao ano);
"Obrigações do Fundo"	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
"Ordem de Alocação dos Recursos"	significa a ordem que os recursos do Fundo serão alocados, nos termos do Artigo 58 deste Regulamento;
"Patrimônio Líquido"	Patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;
"Periódico"	qualquer jornal de grande circulação veiculado na sede do Fundo;
"Política de Investimento"	Significa a política de investimentos do Fundo, conforme estabelecido no Capítulo IX deste Regulamento.
"Precatórios"	são os precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta de estado e municípios elegíveis a serem cedidos ao Fundo, ou que tenham sido cedidos ao Fundo, e compunham os Direitos Creditórios do Fundo;
"Preço de Aquisição"	

	é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito Alvo;
"Prêmio de Integralização"	é o valor pago pelo Cotista por Cota Subordinada que, na data da integralização, tenha seu Valor Subordinado Unitário Atualizado inferior Valor de Integralização Subordinado, calculado como a diferença entre o Valor Subordinado Unitário Atualizado e o Valor de Integralização Subordinado;
"Pré-Precatórios"	são os direitos de crédito oriundos de processos judiciais em que o seja parte o estado de São Paulo, ou o município de São Paulo, e que haja Termo de Declaração conforme e/ou Ofício Requisitório apresentado;
"Reserva de Liquidez"	terá o significado atribuído no Artigo 52;
"Razão de Garantia"	significa a razão em cada Data de Integralização de Cotas entre (a) o Patrimônio Líquido do Fundo e (b) o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação;
"Regulamento"	é o Regulamento do Fundo;
"Remuneração do Escritório de Advocacia Contratado"	significa a remuneração devida ao Escritório de Advocacia Contratado, nos termos do Artigo 21 deste Regulamento;
"Resolução CVM 30"	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"Resgate Compulsório"	resgate compulsório e antecipado as Cotas Seniores ou Subordinadas, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo (a) Índice de Subordinação; ou (b) à Alocação Mínima;

“<u>Taxa de Administração</u>”	é a remuneração devida à Administradora pelos serviços de Administração do Fundo, nos termos do Artigo 6º deste Regulamento;
“<u>Taxa de Gestão</u>”	é a remuneração devida aos Gestores pelos serviços de Gestão do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 6º deste Regulamento;
“<u>Taxa de Consultoria</u>”	é a remuneração devida à Consultora Especializada pelos serviços prestados ao Fundo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 19 deste Regulamento e do Contrato de Consultoria;
“<u>Taxa de Performance</u>”	é a taxa devida pelo Fundo à LC e à Consultora Especializada baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas, nos termos do Artigo 8º deste Regulamento;
“<u>Termo de Adesão</u>”	é o documento que formaliza o interesse e subscrição de Cotas pelo Investidor Profissional, bem como declara sua ciência dos riscos e condições inerentes ao Fundo, nos termos do Artigo 42 deste Regulamento;
“<u>Valor dos Precatórios</u>”	significa o valor pago, pelo Fundo, aos Devedores, pelo Precatório adquirido.
“<u>Valor Unitário Sênior</u>”	significa o valor unitário da Cota Sênior, calculado na Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais).
“<u>Valor Unitário Sênior Atualizado</u>”	significa o Valor Unitário Sênior atualizado todo Dia Útil, que deve ser apresentado referenciado o dia utilizado como base de cálculo.

“Valor Unitário Subordinado”	significa o valor unitário da Cota Subordinada, calculado na Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas, correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais).
“Valor Unitário Subordinado Atualizado”	significa o Valor Unitário Subordinado atualizado todo Dia Útil, que deve ser apresentado referenciado o dia utilizado como base de cálculo.

ANEXO II – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

TERMO DE ADESÃO

Nome do Fundo **LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**	CNPJ do Fundo [ ]

Cliente Investidor (Subscritor)	CPF/CNPJ do cotista [ ]

Pelo presente termo de adesão, o Subscritor adere expressamente aos termos do regulamento do Fundo descrito acima, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O Subscritor declara ter recebido cópia do Regulamento, bem como reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

O Subscritor declara estar ciente:

(I) sobre a política de investimento do Fundo, bem como a Taxa de Administração, a Taxa de Consultoria e a Taxa de Gestão, conforme o estabelecido no Regulamento do Fundo;

(II) sobre o grau de risco desse tipo de aplicação financeira, que, em função das características e do comportamento de seus ativos, poderá não ter o desempenho esperado, o que poderá afetar negativamente o rendimento das Cotas do Fundo;

(III) que o objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de pagamento de amortizações e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, e não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

(IV) que o Fundo está sujeito a fatores de risco, destacando-se os riscos abaixo, sem prejuízo dos demais Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo, que se encontram detalhadamente explicitados no Regulamento do Fundo:

1. **Riscos de Mercado.**

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno e atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros

integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, a Administradora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

(c)Flutuação dos Direitos de Crédito Alvo. O valor dos Direitos de Crédito que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelos respectivos Devedores. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, os Gestores e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito pelas respectivas Devedoras

(d) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(e) Concorrência e competição em aquisições. O mercado de Direitos de Crédito apresenta novos entrantes que atuam em preços de aquisição acima dos preços buscado pelas Gestoras para os Direitos de Crédito. A concorrência bem como a competição pelos ativos poderá gerar menor quantidade de aquisições elegíveis ao Fundo impactando os retornos aos Cotistas.

2. Riscos de Crédito.

(a) Fatores Macroeconômicos: Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas.
A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(b) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral,

nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança de limitações na capacidade financeira das Devedoras;

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

(d) Risco de formalização dos Direitos de Crédito Alvo: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos;

(e) Risco de Inexistência das Garantias: Considerando que os Direitos de Crédito não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

(f) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão

dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

(g) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial (administrativa) ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas

(h) Sistemática de Pagamento dos Precatórios – Os precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo. Ademais, este, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, deverá comunicar, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do precatório sejam efetuados diretamente ao Fundo. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do cedente do precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao Fundo, inclusive nas datas estimadas, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

3. Riscos de Liquidez.

(a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

(b) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o

Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

(c) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;

(d) Resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(e) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(f) Fundo Fechado. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(g) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;

(h) Aplicação em Precatórios. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em precatórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios oriundos dos precatórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

(i) Falta de Incentivo para Cumprimento. Créditos contra o setor público como os decorrentes dos precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

4. **Riscos Operacionais.**

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade e

das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte da Administradora), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(c) Risco decorrente da inexistência de política de concessão de crédito e mecanismos de cobrança específicos. Tendo em vista que o Fundo investirá preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo oriundos de ações judiciais, representados por Precatórios, conforme a política de investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, não há que se falar em política de concessão de crédito por seus respectivos originadores. Portanto, o Fundo estará exposto a fatores de riscos diversos, conforme a qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, o Fundo não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo.

(d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e

(e) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

(f) Guarda da Documentação: A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(g) Risco de Sucumbência: O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a

instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

5. **Riscos dos Cedentes**

(a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito Alvo. A cessão onerosa dos Direitos de Crédito Alvo pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;

(ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(b) Evicção e declarações incorretas. Eventuais eventos de evicção (devido a prévias compensações e realizações de acordos, ou outras razões específicas do cedente ou do ativo) bem como declarações incorretas ou falsas dos cedentes quanto à sua condição jurídica, locais de domicílio e outros aspectos processuais ou pessoais poderão não ser identificadas nas diligências conduzidas e gerar prejuízo aos cotistas.

6. **Outros Riscos**

(a) Risco de descontinuidade. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo IX deste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Crédito Alvos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo X deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IX acima;

(b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A Administradora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;

(c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market)*, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

(f) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o

que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(g) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelos Devedores antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(i) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo. Com relação aos Cedentes e Devedores, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedores estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedente ou Devedores sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedente ou Devedores, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(j) Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos. Uma parcela relevante dos investimentos do Fundo será realizada para a aquisição de Precatórios para inclusão em acordos com os entes federativos ("Acordos"). Os referidos Acordos são realizados por meio de legislação e editais periódicos ("Editais de Acordo"). Caso o ente federativo em questão deixe de publicar Editais de Acordos ou revogue a legislação que autoriza a confecção de Acordos, o Fundo e seu Patrimônio Líquido poderão ser adversamente afetados.

(k) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Direitos de Crédito Alvo. O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito

Alvo. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(l) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

(m) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(n) Risco de atrasos nos pagamentos e nas homologações de Acordos. Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispondo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos sendo incerta a data de pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos do Fundo e perdas de rentabilidade aos Cotistas. Ademais, dado que não há prazo para a realização das homologações das cessões em nome do Fundo pelo judiciário, bem como para as aprovações e confecções dos Acordos, caso tais etapas do processo de recebimento dos Precatórios pelo Fundo tenham prazos acima dos estimados pela gestão e pela consultoria, poderá haver perda de rentabilidade pelos cotistas.

(o) Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira do Fundo. Não há histórico da Carteira de Direitos Creditórios do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.

(p) Risco do Originador. Caso o Fundo por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios

suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada do Fundo caso os Cedentes não cedam ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima.

(q) Risco Político. O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Direitos de Crédito.

(r) Propositura de Ação Rescisória. O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(s) Emenda Constitucional nº 62. Foi promulgada, em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ("ADCT"). Dentre outros assuntos, o artigo 100 criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para os titulares que tenham 60 anos ou mais na data de

expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O artigo 97 do ADCT, por sua vez, criou regime especial para estados, Distrito Federal e municípios em mora no pagamento dos precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) e os municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do precatório que o Fundo adquirir, o Ente Público deve enquadrar-se em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(t) Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios. o Fundo poderá adquirir precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação ou do titular original do precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Entes Públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(u) Alterações em sistemática de cobrança de tributos ou criação de novos tributos. Eventuais alterações na sistemática de cobrança, e ou na prática de recolhimento de tributos, em especial o Imposto de Renda e o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a majoração de alíquotas e ou a criação de novos tributos incidentes sobre Precatórios, poderá impactar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(v) Emendas Constitucionais nº 113 e 114 e Resolução CNJ nº 448: A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios. Tais alterações foram reguladas, para implementação no dia a dia dos Tribunais de Justiça, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 448, de 25 de maço de 2022. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, bem como é incerta a aplicação das referidas regras pelos

tribunais e procuradorias, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios. Pelo regime da Constituição Federal conforme aditada pelas referidas emendas, os estados e o Distrito Federal, caso em regime especial, destinarão ao pagamento de precatórios percentuais mínimos de sua receita corrente líquida. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(x) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

(IV) que não obstante a diligência da Administradora em colocar em prática a Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo IX do Regulamento, a Administradora não se responsabilizará por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua Política de Investimento, em razão dos riscos inerentes ao Fundo, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos para cobrir o prejuízo do fundo;

(V) que a concessão de registro para a venda de Cotas do Fundo não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de sua Administradora, Gestores e demais prestadores de serviços.

(VI) reconhece que: (a) o distribuidor receberá remuneração de distribuição dos administradores e/ou dos fundos de investimento em que seus clientes aplicarem recursos, seja na forma de investimento direto, seja por meio de conta e ordem; ou (b) que o administrador e/ou gestor do fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas, objeto da aplicação do cliente, podem receber remuneração pela alocação de recursos deste fundo nos fundos investidos; (c) que, em ambos os casos, esta remuneração pode ser diferenciada em função dos diversos fundos de investimento investidos.

São Paulo, [ ] de [ ] de [ ].

Nome do Cotista: [ ]
CPF/CNPJ do Cotista: [ ]

ANEXO III
PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do **LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

O Fundo pode aplicar em direitos e créditos, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, se houver, que sejam decorrentes de ações judiciais e objeto de precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta ("Devedores").

A Consultora Especializada buscará oportunidades de aquisição de Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo. Uma vez identificada tal oportunidade, enviará aos Gestores o dossiê contendo os Documentos Comprobatórios, juntamente com o Parecer de Aquisição, que poderão ser revisados pelo Fundo por meio de Escritório de Advocacia Contratado ("Dossiê") que deverá especificar, no mínimo (i) o exercício financeiro no qual o Precatório foi incluído no orçamento para pagamento pelo ente público devedor; (ii) o valor de face do Precatório; (iii) o desconto aplicado em relação ao valor de face; (iv) a inclusão do Precatório para recebimento conforme a ordem de pagamentos ou via acordo; (v) a confirmação da titularidade do Precatório; (vi) a confirmação de honorários advocatícios devidos pelo titular do Precatório e, caso este percentual não possa ser confirmado, a reserva de 30% (trinta por cento) do valor do Precatório para cobrir os valores de honorários advocatícios; e (vii) a declaração de que o Precatório está apto para a cessão.

Em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do Dossiê os Gestores deverão prová-lo ou rejeitá-lo em conformidade com a Política de Investimentos do Fundo. A Administradora e o Custodiante deverão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da aprovação dos Gestores disponibilizar o caixa para o pagamento do Preço de Aquisição em Contas de Pagamentos conforme vier a ser indicado pelos Gestores.

As aquisições de Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo serão documentadas por Contratos de Cessão firmados com o titular do crédito na Data de Aquisição. Tais documentos serão protocolados nos respectivos processos judiciais informando a cessão em favor do Fundo. A Consultora Especializada providenciará o respectivo protocolo, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da respectiva aquisição, bem como acompanhará o processo até o levantamento dos Direitos de Crédito Alvo diretamente em Contas do Fundo.